

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

FELIPE MARAFON PAGNONCELLI

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSNACIONAL: ANÁLISE DOS INSTITUTOS DE
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DA LEI 14.112/2020**

Porto Alegre
2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSNACIONAL:
análise dos institutos de cooperação internacional sob a perspectiva da Lei
14.112/2020**

Felipe Marafon Pagnoncelli¹
Ana Claudia Redecker²

RESUMO

Tendo em vista às recentes reformas introduzidas pela Lei 14.112/2020 na Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falências (Lei 11.101/2005), o presente artigo propõe-se a analisar seu impacto no que se refere ao tratamento de empresas transnacionais para superação de situações de crise, a partir da introdução de capítulo específico atinente ao tema, no qual houve a positivação de institutos já consagrados pela doutrina e jurisprudência, em matéria de cooperação internacional, para tratamento da insolvência transfronteiriça. Dessa forma, serão objeto de estudo os principais modelos teóricos elaborados, a fim de apurar a eficácia dos referidos mecanismos de cooperação para sua aplicação prática.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Insolvência transnacional. Cooperação internacional. UNCITRAL.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Apontamentos acerca da recuperação judicial. 2.1. Conceito de crise. 2.2. Características da recuperação judicial. 2.3. Insolvência transnacional. 3. Cooperação com Estados estrangeiros em matéria de Insolvência transnacional. 3.1. Cooperação internacional. 3.2. Introdução do capítulo VI-A na Lei 11.101/2005. 3.3. Desafios da aplicação dos institutos de cooperação na prática. 4. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO.

A recuperação judicial transnacional se tornou um tema relevante no atual cenário globalizado, em que cada vez mais empresas passaram a operar para além dos limites jurisdicionais do país em que constituídas. Como resultado do desenvolvimento das estruturas empresariais, esses agentes se encontram expostos a uma nova gama de circunstâncias que afetam direta e/ou indiretamente o desempenho de suas atividades, acarretando no aumento da complexidade dos desafios enfrentados na condução de sua reestruturação. Nessa senda, se mostrou necessária a readequação do direito a esta nova realidade.

O regime jurídico da recuperação judicial, regulado na legislação brasileira através da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, foi concebido com o intuito de possibilitar a superação de momentos de crise econômico-financeira experienciados por parte de empresários e sociedades empresárias, buscando garantir a manutenção de sua atividade junto ao mercado, quando viáveis, haja vista sua relevante função social.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. E-mail: fmpagnoncelli@gmail.com.

² Orientadora Professora Mestre - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: aredecker@puers.br.

Trata-se, em suma, de ação judicial que busca possibilitar a reorganização de empresas em dificuldades financeiras, por meio da suspensão das ações e execuções contra o devedor, a fim de viabilizar a renegociação coletiva do passivo junto aos credores, mediante tutela jurisdicional, e estabelecimento de um plano de recuperação judicial.

Com o advento da reforma da Lei 11.101/2005, através da Lei 14.112/2020, mais precisamente no que se refere à inclusão do capítulo VI-A na legislação especial, fora positivada, de forma expressa, a possibilidade e critérios para condução e recepção de processos transnacionais, instituindo como dever a máxima cooperação entre os Estados, primando pela celeridade e eficiência das demandas. Destaca-se que as normas implementadas possuem grande influência da lei modelo de insolvência transfronteiriça elaborada pela *United Nations Commission On International Trade Law (UNCITRAL)*³, privilegiando a adoção de mecanismos de cooperação internacional, os quais já vinham sendo trabalhados na prática.

Considerando a relativamente breve vigência das alterações promovidas pela edição da referida norma à Lei 11.101/2005, a temática ainda pende de maior aprofundamento, em sede de estudos e análises. Todavia, já é possível verificar sua aplicação em casos concretos pelos tribunais. Nessa senda, através do presente trabalho, busca-se agregar ao debate acerca da compreensão dos institutos de cooperação internacional em matéria de insolvência, bem como analisar sua adequação ou inadequação à normativa processual e recuperacional, sem, contudo, qualquer pretensão de esgotar o tema em comento.

Sob esse viés, o instituto da recuperação judicial, suas características, objetivos e princípios norteadores, assim como os mecanismos de cooperação internacional instituídos pelo ordenamento jurídico, serão objeto de explanação e analisados em sua aplicação junto à jurisprudência.

2. APONTAMENTOS ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2.1. CONCEITO DE CRISE.

No Brasil, o direito da empresa em crise se encontra regulado através da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a qual dispõe acerca dos regimes legais projetados para lidar com a disfunção da atividade econômica, buscando a reorganização da empresa viável, através dos procedimentos de recuperação judicial ou extrajudicial, no enfrentamento de crises reversíveis, assim como a liquidação da empresa inviável, através da instauração do procedimento de falência, quando a situação de crise irreversível for verificada.⁴

De partida, cabe desmistificar o instituto da recuperação judicial. Conforme explicam Scalzilli, Tellechea e Spinelli: “Evidências empíricas sugerem a existência de uma dissonância cognitiva generalizada no que diz respeito à compreensão do alcance e dos limites da LREF”⁵ (Lei 11.101/2005). Os empresários que dela

³ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York: United Nations, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2023..

⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Alamedina, 2023. p. 49.

⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre: Buqui, 2020. p. 19.

necessitam, por vezes, acabam fomentando expectativas irreais acerca de sua eficácia, quando, em realidade, estes remédios jurídicos não foram projetados para dar um fim à crise empresarial, mas sim contribuir com soluções reais para seu enfrentamento, de modo que a análise de sua eficiência está condicionada às particularidades específicas do caso concreto.

Nessa toada, cumpre tecer algumas considerações acerca das situações fáticas que justificam a aplicação do procedimento de Recuperação Judicial, a fim de viabilizar o soerguimento.

Conforme pontuado ao art. 47º, da Lei 11.101/2005⁶, este instituto jurídico busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor, a fim de resguardar os interesses de todos os agentes que seriam prejudicados pelo desaparecimento da atividade empresarial. Desse modo, se mostra necessária a conceitualização, a fim de esclarecer o que se entende por crise, para fins de aplicação do referido instituto.

A palavra "crise" possui origem etimológica no termo latim *crīsis*, cujo significado remonta à ideia de alteração repentina e significativa em relação a um padrão de normalidade, resultando em uma desordem no estado original da situação em comento.⁷ Dessa forma, considerando que o desenvolvimento da atividade econômica tem como objetivo a aferição de lucro por seus idealizadores, estas alterações podem revelar-se um obstáculo relevante na trajetória da empresa, com o potencial de prejudicar seu desempenho de diversas formas, trazendo como consequências a redução do retorno auferido pelos sócios, geração de problemas de liquidez ou deterioração do patrimônio detido. Assim, o termo "econômico-financeira" compreende a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas, bem como os males que impedem o exercício de seu objetivo.⁸

Tal como os seres vivos, os negócios se encontram sujeitos a uma espécie de ciclo de vida: são criados, desenvolvem-se, atingem a maturidade, decaem e, inevitavelmente, se extinguem.⁹

Sob esse viés, a longevidade do negócio se encontra atrelada à capacidade de manutenção de sua saúde, cabendo ao empresário navegar as adversidades decorrentes do acaso, através da correta apuração dos riscos inerentes às suas escolhas e das oportunidades por elas proporcionadas, a fim de garantir sua sobrevivência junto ao mercado.

Essa conexão, inclusive, é reconhecida na língua chinesa, onde o ideograma para "risco" é constituído mediante uma combinação das ideias de "perigo" e "oportunidade". Assim, revela-se a essência da economia capitalista, onde o sucesso possui como suas principais variáveis a análise de risco e retorno, em um ambiente de incerteza.¹⁰

⁶ "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF, 2005.).

⁷ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Alamedina, 2023. p. 51.

⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 13. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627857>. Acesso em: 10 jun. 2022. p. 128.

⁹ SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, op. cit., p. p. 52.

¹⁰ Ibid., p. 53.

Nessa senda, destaca-se que as crises podem decorrer de fatores endógenos ou exógenos. Os primeiros tratam-se de fatores internos, sendo aqueles originados a partir do próprio ambiente institucional, sobre os quais a empresa possui controle direto, todavia, se vê prejudicada pela própria gestão do negócio, como conflitos entre sócios, desqualificação da mão de obra e baixa produtividade¹¹. Em contrapartida, os segundos constituem fatores externos que podem afetar a saúde do empreendimento, tratando-se de circunstâncias sob as quais a empresa não possui gerencia, frutos da conjectura macroeconômica na qual esta se encontra inserida, tais quais como mudanças na política cambial, aumento da carga tributária e elevada inadimplência da clientela.¹²

Na maioria dos casos, as dificuldades enfrentadas pelos empresários possuem uma natureza multifacetada, decorrendo de um somatório de causas variadas e difusas, não de um único fator isolado, por mais graves ou inesperadas que venham a ser.¹³

No que toca às espécies de crises empresárias, em tentativa de sistematização, a doutrina especializada propõe sua distinção entre três grandes grupos, cada um com formas e características próprias. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, são elas: (i) crise econômica, (ii) crise financeira e (iii) crise patrimonial, sendo que, via de regra, uma sucederia à outra, respectivamente.¹⁴

Por crise econômica, entende-se a ocorrência de um desajuste entre receitas e despesas, decorrentes de retração considerável nas atividades desenvolvidas pela sociedade empresária.¹⁵ Nesse contexto, a recuperação judicial, por si só, pode não ser suficiente para a sua reestruturação, podendo, contudo, ser útil no sentido de conferir prazo para que profissionais de outras áreas promovam as mudanças necessárias no modelo de negócio, para que este volte a desempenhar de forma favorável.¹⁶

De outra partida, a crise financeira revela-se quando a sociedade empresária não possui liquidez para honrar seus compromissos, tendo, em seu cerne, a impontualidade.¹⁷ Esta modalidade de crise se encontra consubstanciada em um descompasso entre o período médio de recebimento e o prazo médio de pagamento de suas despesas, sendo consenso entre os especialistas na área tratar-se da situação na qual o instituto da recuperação judicial oferece suas principais contribuições.¹⁸ Os efeitos modificativos do plano de recuperação judicial sobre as obrigações possibilitam a reestruturação do fluxo de caixa, através da conceção de

¹¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Alamedina, 2023. p. 54.

¹² Ibid., p. 55.

¹³ Ibid., p. 50.

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 51.

¹⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação de empresas. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624764>. Acesso em 16 jun. 2023. p. 16.

¹⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre: Buqui, 2020. p. 21.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa, loc. Cit.

¹⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Alamedina, 2023. p. 56.

prazo de carência e via de regra, aplicação de deságios, de modo a viabilizar a sincronização financeira entre recebimentos e pagamentos.¹⁹

Por fim, a crise patrimonial constitui-se quando o passivo total supera os bens componentes do ativo, caracterizando, assim, o estado de insolvência.²⁰ Nesses casos, a LREF pouco tem a oferecer, de modo que dificilmente o soerguimento obterá resultado sem a adoção de medidas drásticas de gestão. Todavia, conforme destacam Scalzilli, Tellechea e Spinelli: “A existência de patrimônio líquido negativo não é, por si só, um problema para a continuidade da atividade empresarial, em que pese, por óbvio, não seja o ideal”²¹, podendo tratar-se apenas de situação momentânea, decorrente de severos investimentos em sua expansão. Ainda assim, caso esta situação não seja revertida a tempo, a situação tende a migrar para uma liquidação falimentar.²²

Dessa feita, cabe aos gestores responder a estas alterações da melhor forma, para manter o negócio viável. Contudo, em se tratando de crises superáveis, porém graves a ponto do devedor se tornar incapaz de negociar seus débitos de forma extrajudicial, vislumbra-se que a recuperação judicial pode ser uma valiosa aliada em sua remediação, assegurando um cenário equilibrado para a reestruturação do passivo junto aos credores, mediante a utilização do aparato jurisdicional.

2.2 CARACTERÍSTICAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Anteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, o regime falimentar brasileiro era regido pelo Decreto-Lei 7.661/1945, o qual previa o instituto da concordata, como mecanismo de reestruturação empresarial, a fim de evitar a falência do comerciante em crise.

A concordata era prevista em duas modalidades, sendo elas a preventiva e a suspensiva.²³ Por meio da concordata preventiva, o devedor, de boa-fé, poderia postular judicialmente, de forma anterior à sua citação no procedimento falimentar, a concessão de maior prazo, assim como a aplicação de deságio, para adimplemento de suas dívidas, a fim de evitar a execução coletiva falimentar. Por outro lado, através de concordata suspensiva, mesmo que após a decretação da quebra, o comerciante poderia requerer a suspensão do procedimento executório falimentar e retomar a administração do negócio, de forma anterior à liquidação dos ativos.²⁴ Ambos procedimentos permitiam apenas a inclusão do passivo quirografário do devedor.

O instituto previsto pelo Decreto-Lei 7.661/1945 recebeu a alcunha de “concordata fascista”, considerando que, em que pese a etimologia do nome, não

¹⁹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Alamedina, 2023. p. 57.

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 52.

²¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo, loc. Cit.

²² SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luís Felipe. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre: Buqui, 2020. p. 19.

²³ “Art. 139. A concordata é preventiva ou suspensiva, conforme fôr pedida em juízo antes ou depois da declaração da falência.” (BRASIL. Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. **Lei de Falências**. Brasília, DF, 1945.)

²⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 237.

estava fundada na concordância dos credores.²⁵ Desde que atendidas as exigências legais, noções pré-concebidas de desconto e prorrogação de vencimentos seriam impostas de forma genérica pelo judiciário, consistindo em um verdadeiro “favor legal” garantido ao comerciante regular, deixando de levar em conta as particularidades do caso concreto.²⁶

Acerca do instituto da Concordata, pontuam Scalzilli, Spinelli e Tellechea:

“Tratava-se de remédio jurídico que não levava em conta as peculiaridades do devedor nem possibilitava a formulação de uma proposta diferenciada de solução para a crise. Em razão dessas limitações congênitas, o resultado prático da concordata era duplamente nefasto: empresas viáveis não tinham espaço para propor soluções adequadas aos seus problemas e empresas inviáveis postergavam a liquidação e se mantinham no mercado aumentando o potencial prejuízo de seus credores e da comunidade do seu entorno”.²⁷

Sob esse viés, as alterações advindas da promulgação da Lei 11.101/2005, com a instituição do regime de recuperação judicial, revolucionaram sobremaneira o sistema de tratamento da crise empresarial no país, buscando superar o binômio devedor-credor, privilegiados em períodos distintos da evolução do sistema concursal brasileiro, em prol de uma proteção funcional da economia e da coletividade, a qual é atingida por meio da conservação da empresa, em razão de todos os interesses que permeiam sua manutenção junto ao mercado.²⁸

O princípio norteador da preservação da empresa, basilar no novo modelo concursal, se encontra insculpido ao art. 47º, da Lei nº 11.101/2005²⁹, indicando que a necessidade de proteção da empresa deve se dar em razão de sua relevante função social. Esta, por sua vez, há de ser compreendida como os efeitos colaterais benéficos à sociedade decorrentes do desenvolvimento de seu objeto, como a produção de bens e serviços, circulação de mercadorias, geração de empregos, recolhimento tributos e promoção da inovação e da solução de problemas, decorrentes da busca por diferencial competitivo.³⁰

Importante frisar, contudo, que o princípio da preservação não pode ser aplicado de forma indiscriminada. Quando constatada a inviabilidade da atividade, deve-se buscar uma liquidação eficiente, através da rápida realocação útil de ativos na economia, de modo que a falência também pode proporcionar benefícios econômicos e sociais.³¹

Assim, a ação de recuperação judicial tem como objetivo preservar a empresa viável, quando preenchidos os requisitos legais e comprovada sua utilidade para o mercado, possibilitando a reestruturação coletiva do passivo sujeito aos efeitos do regime, o qual abarca quase todos os créditos constituídos, ainda que não liquidados, até a data do pedido, com exceção dos créditos tributários e daqueles previstos nos arts. 49, §3º, e 86, II, da LREF.³²

²⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Alamedina, 2023. p. 136.

²⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 237.

²⁷ SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, op. cit., p. 147.

²⁸ Ibid., p. 138.

²⁹ Artigo transcrito na Nota de Rodapé de nº 6.

³⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa, op. cit., p. 240.

³¹ Ibid., p. 241.

³² SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, op. cit., p. 147.

Quanto ao procedimento, em apartada síntese, com o deferimento da ação, é determinada a suspensão de todas as execuções em curso contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o chamado *stay period*, a fim de possibilitar que o devedor tenha um ambiente favorável para negociar com seus credores e elaborar um plano apto a reestabelecer o negócio e sanar suas dívidas (mediante a adoção de medidas recuperatórias como aplicação de carência, parcelamento e deságio, venda de ativos, entre outras), o qual será objeto de apreciação pelos credores, em sede de assembleia geral.³³

Com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores e apresentadas as certidões negativas de débitos tributários, na forma do art. 57, da Lei nº 11.101/2005³⁴, ou quando dispensada sua apresentação, o juízo homologará o plano e concederá a Recuperação Judicial, através de sentença.³⁵ Esta decisão tem como principal efeito a novação dos créditos concursais nos termos do plano homologado, o qual deve ser cumprido pelo devedor sob pena de convação em falência.³⁶

A partir da concessão, independentemente do prazo estipulado para cumprimento das obrigações, o devedor permanecerá em recuperação judicial por até 2 (dois) anos. Com o cumprimento de todas as obrigações previstas para este período, o juiz deverá determinar a extinção do processo.³⁷ Caso existam obrigações cujo vencimento venha a se operar após a extinção, essas são adimplidas de forma extrajudicial, nos termos previstos no plano acordado, sem o acompanhamento do Poder Judiciário.³⁸

2.3 INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

No contexto internacional, a recuperação judicial pode se tornar ainda mais complexa, uma vez que as empresas e os credores envolvidos podem estar sujeitos a diferentes leis e jurisdições.

Conforme bem pontua Fábio Ulhoa Coelho³⁹, um dos conceitos basilares a serem compreendidos no estudo da recuperação judicial transfronteiriça refere-se à inexistência de um órgão de jurisdição internacional, com competência para discorrer acerca da matéria de insolvência.

A partir desta premissa, deu-se origem a debates no campo acadêmico acerca dos mecanismos a serem adotados para a escolha da jurisdição competente para

³³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Alamedina, 2023. p. 147.

³⁴ “Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.” (BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF, 2005.).

³⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624764>. Acesso em 16 jun. 2023. p. 114.

³⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo, loc. Cit.

³⁷ TOMAZETTE, op. cit., p. 120.

³⁸ SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, op. cit., p. 148.

³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 504.

bens do devedor, a fim de satisfazer os interesses dos credores locais, de forma isolada e independente dos demais.⁴⁶

Conforme pontuam Scalzilli, Tellechea e Spinelli: “Em uma perspectiva teórica, o universalismo é tido como um modelo superior, pois teria maior aptidão para promover um sistema concursal mais justo e eficiente”.⁴⁷ A criação de processos concursais em múltiplas jurisdições, sob regramentos distintos, tal como preconizado pelo territorialismo, acarretaria no tratamento desigual entre credores, na medida em que o princípio da *par conditio creditorum* se encontra limitado às respectivas fronteiras nacionais, assim como a um maior custo para as recuperandas.⁴⁸

Por outro lado, os territorialistas criticam o universalismo quanto à imprevisibilidade do critério adotado para determinação da competência jurisdicional, sustentando que este seria facilmente manipulável, dando azo para que o devedor possa selecionar o foro mais favorável a seus interesses, em detrimento dos credores⁴⁹ (*Forum shopping*). Outrossim, os partidários do territorialismo defendem que seu modelo seria um instrumento mais fácil de ser implementado, promovendo maior eficácia e segurança jurídica, correspondendo às expectativas dos credores nacionais.⁵⁰

Uma das principais referências em termos de recuperação judicial transnacional é o UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency, (1997). A referida “lei modelo”⁵¹ constitui o resultado de esforços de um grupo de trabalho composto por especialistas de quarenta países, estabelecendo um conjunto de princípios e procedimentos para lidar com casos de insolvência transnacional. Assim, não se trata somente de uma tentativa de proporcionar a harmonização do tratamento da insolvência de negócios globais, como também promover a atualização das leis com práticas já experimentadas em diversos países.⁵² Dentre os que adotaram a

⁴⁶ CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. O Desenvolvimento dos Modelos Teóricos da Insolvência internacional. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, São Paulo, v. 6, out./dez. 2017 Artigo obtido pela RTOnline. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000188c23d800e140003c9&docguid=lac1d6250d3f311e7a83001000000000&hitguid=lac1d6250d3f311e7a83001000000000&spos=1&epos=1&td=157&context=133&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 17 abr. 2023.

⁴⁷ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Alamedina, 2023. p. 290.

⁴⁸ ASSIS, Daniel Araújo de. A adoção da teoria universalista no processo falimentar brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 107, p. 125-143, jan./mar. 2021. Artigo obtido pela RTOnline. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000188c205023da72c4545&docguid=le8262750810b11eb97e8d7ff2f2cf8f5&hitguid=le8262750810b11eb97e8d7ff2f2cf8f5&spos=2&epos=2&td=11&context=11&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 17 abr. 2023.

⁴⁹ CAMPANA FILHO, Paulo Fernando, loc. Cit.

⁵⁰ ASSIS, Daniel Araújo de. loc. Cit.

⁵¹ Este termo refere-se a “uma recomendação de normas jurídicas para serem adotadas por Estados (...) ela serve como um exemplo daquilo que deveria ser incorporado nos ordenamentos jurídicos como as melhores práticas na área” (SATIO, Francisco; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. A insolvência transnacional: para além da regulação estatal e na direção dos acordos de cooperação. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles; SATIO, Francisco (Orgs.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 130.)

⁵² SATIO, Francisco; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. A insolvência transnacional: para além da regulação estatal e na direção dos acordos de cooperação. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos

recomendação em seus ordenamentos jurídicos, destacam-se os Estados Unidos da América, Reino Unido e Japão.⁵³

A lei modelo adotou uma espécie de universalismo mitigado, orientando a instauração de múltiplos procedimentos de recuperação judicial, sendo um principal, onde localizado o centro dos principais interesses do devedor, cabendo a este juízo coordenar o procedimento de soerguimento, e os outros não principais, nas demais jurisdições em que existirem bens do devedor, cabendo a estes processos auxiliares prestar assistência ao principal, atendendo suas solicitações, resguardados os casos em que constatada violação à ordem pública local.⁵⁴

Desse modo, cada juiz mantém a sua própria jurisdição material e territorialmente circunstanciada, cabendo à legislação interna discorrer acerca dos meios de facilitação da cooperação judiciária internacional.⁵⁵

Nesse sentido, a recuperação judicial transnacional busca fornecer um quadro jurídico que permita que empresas com ativos em diferentes países possam se reestruturar de maneira coordenada e eficiente, através da cooperação entre cortes e outras autoridades competentes de diferentes jurisdições em matéria de insolvência transnacional, buscando o aumento da segurança jurídica e da proteção dos direitos dos credores, bem como facilitar que as decisões tomadas em uma jurisdição sejam reconhecidas em outras.⁵⁶

3. COOPERAÇÃO COM ESTADOS ESTRANGEIROS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL.

3.1. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

Segundo o direito internacional clássico, os tribunais e outras autoridades estatais correlatas tem sua atuação limitada às fronteiras territoriais dos respectivos Estados, excetuando-se quando expressamente autorizados pelo Estado estrangeiro para atuar em território alheio.⁵⁷

Dessa feita, a fim de realizar providências e diligências para além do território nacional, as autoridades jurídicas locais se encontram à mercê da cooperação com autoridades estrangeiras, para sua efetivação. Destaca-se que a desobediência a esta regra configura afronta à soberania do Estado estrangeiro.⁵⁸

Assim, constata-se que os Estados prestam a cooperação jurídica internacional de forma voluntária, tendo como embasamento sua própria legislação interna ou em virtude de obrigações assumidas por meio de tratados e acordos internacionais, dos quais é signatário.⁵⁹

Salles; SATIRO, Francisco (Orgs.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 130.

⁵³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 627.

⁵⁴ *Ibid.* p. 629.

⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 504-505.

⁵⁶ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York: United Nations, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2023.

⁵⁷ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. 21. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 310

⁵⁸ RECHSTEINER, Beat Walter, loc. Cit.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 311

Via de regra, vislumbra-se que os tratados e acordos internacionais que dispõem sobre o tema da cooperação internacional possuem como padrão o apontamento de uma autoridade central responsável pela coordenação da execução dos pedidos de assistência, bem como a exigência de respeito às normas de direito interno do Estado aderente, sob pena de recusa do pedido, caso este constitua afronta à ordem pública nacional, tendo como objetivo resguardar sua soberania.⁶⁰

Quanto aos meios de cooperação, como regra geral, a legislação pátria prevê sua realização através dos procedimentos de homologação de sentença estrangeira e de concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, cuja competência para processamento e julgamento trata-se de prerrogativa do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão insculpida ao art. 105, I, “i”, da Constituição Federal.⁶¹

O processo de homologação é utilizado a fim de conferir eficácia às decisões estrangeiras definitivas judiciais ou equivalentes, no caso do procedimento arbitral, no território nacional. Como princípio, não cabe à corte local reanalisar o mérito das decisões proferidas pelo juízo estrangeiro, mas tão somente realizar o juízo de delibação, limitando-se à análise da legalidade formal do ato. A exceção a esta regra se daria em havendo manifesta violação aos princípios fundamentais da ordem jurídica interna ou internacional.⁶²

Outrossim, conforme previsão do art. 23, do CPC⁶³, cumpre salientar a existência de casos de jurisdição exclusiva no ordenamento jurídico brasileiro, em que a legislação nacional resguarda unicamente às cortes locais o dever de dispor acerca de imóveis situados no Brasil, sucessão envolvendo bens em território nacional e partilha de bens decorrente de divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável.

No tocante a carta rogatória, trata-se de instrumento utilizado pelas cortes a fim de solicitar o cumprimento de providências ou atos ordinários processuais, decorrentes de decisões interlocutórias, como a realização de citações ou notificações. No Brasil, são consideradas cartas rogatórias ativas as emitidas pelas autoridades brasileiras para cumprimento no estrangeiro e passivas as recebidas de estrangeiros, para cumprimento no território nacional, mediante análise para concessão do *exequatur*, termo latim que se refere à autorização de seu cumprimento.⁶⁴

⁶⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 167.

⁶¹ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.)

⁶² RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. 21. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 289.

⁶³ “Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 Mar. 2023.)

⁶⁴ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Florense, 2020. Disponível em:

Ademais, o art. 28, do CPC⁶⁵, preconiza a realização de auxílio direto. Esta modalidade de cooperação visa conferir maior agilidade em casos em que dispensado o juízo de delibação, ante a ausência de natureza jurisdicional, como a solicitação de informações acerca do ordenamento jurídico, cabendo à autoridade central diligenciar seu cumprimento.⁶⁶ No caso do Brasil, na ausência de designação específica, este papel é exercido pelo Ministério da Justiça.⁶⁷

Estes mecanismos podem ser simplificados através de convenções e tratados internacionais, a fim de permitir maior celeridade em sua tramitação, possibilitando, eventualmente, o contato direto entre as autoridades judiciárias.⁶⁸

Outrossim, essa simplificação pode se dar de forma unilateral através da adoção de medidas em sede de legislação interna, como é o caso do Brasil no tratamento de casos de insolvência transnacional, o qual, a partir da introdução de capítulo específico junto à Lei 11.101/2005, passou a admitir a cooperação direta entre juízes e outras autoridades competentes locais e estrangeiros.⁶⁹

3.2. INTRODUÇÃO DO CAPÍTULO VI-A NA LEI 11.101/2005.

Anteriormente à inclusão do capítulo da insolvência transnacional na LREF, em um primeiro momento, o direito brasileiro adotava a ideologia territorialista no tratamento do fenômeno transfronteiriço, como decorrência do disposto no Art. 3º, da Lei 11.101/2005⁷⁰, haja vista que este considera a filial em solo nacional como sendo um estabelecimento autônomo em relação ao principal estabelecimento do devedor no exterior, permitindo a instauração de procedimento concursal, cujos efeitos estariam restritos às obrigações e direitos existentes em território nacional.⁷¹

Entretanto, ao se deparar com casos concretos envolvendo o referido tópico, o judiciário brasileiro, visando a conferência de tratamento judicial paritário entre os credores e a aplicação de uma lei homogênea a todos os ativos, passou a adotar medidas universalistas, em prol da contribuição com o soerguimento da empresa, objetivo maior da Lei 11.101/2005.⁷²

Tal fora o caso vivenciado no procedimento de recuperação judicial do Grupo Oi, no qual o Juízo da 7ª Vara Cível da comarca do Rio de Janeiro/RJ, em sede de análise de deferimento do procedimento recuperacional, em que pese a existência de lacuna na legislação à época referente ao tratamento de grupos empresariais, cujas

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988616>. Acesso em: 18 jun. 2023. p. 610.

⁶⁵ “Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 Mar. 2023.)

⁶⁶ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. 21. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 318.

⁶⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 172.

⁶⁸ RECHSTEINER op. cit., p. 317.

⁶⁹ Ibid., p. 321.

⁷⁰ “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, DF, 2005.)

⁷¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 78.

⁷² SACRAMONE, Marcelo Barbosa, loc. Cit.

subsidiárias não possuíssem filial no Brasil, entendeu por reconhecer a legitimidade ativa de suas subsidiárias holandesas, aplicando ambas as teorias de forma conjunta a fim de viabilizar a observância da equidade e dos princípios gerais do direito preconizados pela legislação especial:

[...]

No presente caso, em tese, as duas teorias poderiam ser conjugadas, ao passo que as sociedades empresárias estrangeiras não possuem efetivamente bens no exterior, mas apenas dívidas com garantias de pagamento ofertadas pela holding brasileira - sua controladora - atraindo a teoria territorialista; e por serem apenas subsidiárias integrais atuando como longa manus para captação de recursos no mercado internacional para aplicação direta no mercado brasileiro, aplicar-se-ia a teoria universalista.

[...]

Vale destacar, ainda, que o atual Código de Processo Civil nos artigos 26 e 27 adotou, como princípio geral, a Cooperação Internacional, cujo objetivo foi a sistematização de normas e princípios majoritariamente aceitos pela doutrina processual internacional, de sorte a facilitar a solução de conflitos civis transacionais, principalmente os decorrentes do comércio global, pois a necessidade da produção de atos em um país para o cumprimento em outro e vice-versa decorre de crescente internacionalização da economia, cujo fortalecimento é de indiscutível interesse universal.

Tudo isso estreita a possibilidade do processamento da recuperação de sociedade empresária estrangeira, sem filial no Brasil, pois a ideia reforça o princípio constitucional da segurança jurídica, ao passo que a preocupação em se tutelar, adequadamente, os direitos e interesses de todos os envolvidos, numa dimensão individual ou coletiva, estará facilitada e amplamente simplificada.

[...]

Por todo o exposto, com observância na jurisprudência, na interpretação sistemática do ordenamento e na equidade - na sua dupla função de supressão da lacuna legislativa e de auxílio na obtenção do sentido e alcance nas disposições legais para servir à aplicação do direito -, a fim de que seja atendido assim o espírito maior da preservação da atividade empresarial previsto na Lei 11.101/2005, atrelada a perspectiva surgida a partir da aplicação da Cooperação Jurídica Internacional no Direito Brasileiro, DECLARO a legitimidade ativa das subsidiárias estrangeiras formadoras do "GRUPO OI" para formularem o pedido de recuperação judicial no Estado-sede da constituição de sua controladora, este fixado na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

[...]”⁷³

Por meio da edição da Lei 14.112/2020, a lacuna legislativa foi suprida com a introdução do capítulo VI na legislação concursal, conferindo maior segurança jurídica aos agentes nacionais e estrangeiros, através da adoção de mecanismos de cooperação internacional em matéria de insolvência transfronteiriça, de acordo com as melhores práticas adotadas no cenário global.

No art. 167-P, da Lei 11.101/2005, a legislação institui que a cooperação com a autoridade estrangeira deverá ocorrer na máxima extensão possível, podendo se dar de forma direta ou indireta, em prol da celeridade processual. Por cooperação direta, entende-se quando a comunicação ou solicitação de esclarecimentos é

⁷³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado (Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital). **Recuperação Judicial nº 0203711- 65.2016.8.19.0001**. Relator: Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 29 de junho de 2016. Disponível em: https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Deferimento-RJOi_29.06.2016.pdf. Acesso em 19 jun. 2023. p. 89503; 89506-89507.

realizada pela própria pessoa do magistrado ao órgão estrangeiro competente, sem a intermediação por outro agente ou utilização de auxílio diplomático, carta rogatória ou demais instrumentos formais correlatos. De outra partida, a cooperação indireta é realizada através do administrador judicial, ou por terceiro autorizado na omissão deste, ao qual cabe cooperar diretamente com a autoridade estrangeira, mediante supervisão do juízo.⁷⁴

Conforme preconiza o Art. 167-Q, da Lei 11.101/2005, a cooperação com autoridades e representantes estrangeiro, em matéria concursal, poderá ser implementada por quaisquer meios, elencando as seguintes alternativas, a título exemplificativo: (I) pela nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz; (II) pela comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz; (III) pela coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor; (IV) pela aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e (v) pela coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor. Dessa feita, o referido artigo (em consonância com o Art. 27 da Lei Modelo) consiste em um rol não taxativo, visando assegurar a plena consecução do viés cooperativo idealizado ao permitir a adoção de outras modalidades para sua implementação.⁷⁵

Ademais, cumpre salientar que, a fim de evitar ruídos na aplicação prática da lei modelo, fora elaborado pela comissão Guia de Implementação e Interpretação⁷⁶, o qual discorre acerca de diversas hipóteses de materialização desse dever de cooperação. Esse documento trabalha aspectos gerais da Lei Modelo, como sua origem e intenção, explicando o que é esperado do país que adota a Lei Modelo em seu ordenamento jurídico.⁷⁷

No tocante ao reconhecimento de processos estrangeiros, a legislação autoriza o representante estrangeiro a ajuizar, perante o juiz do principal estabelecimento do devedor no Brasil, o requerimento de reconhecimento, devendo comprovar a existência do feito estrangeiro, este entendido nos termos do art. 167-B, I, da Lei 11.101/2005, e sua condição de representante do processo, bem como apresentar a relação de todos os processos estrangeiros de seu conhecimento relativos ao devedor. Cumpridos estes requisitos, o magistrado analisará se o procedimento estrangeiro é ou não principal, haja vista o local onde o devedor possui seu centro de interesses principal, na conjuntura internacional.

Destaca-se que a cooperação difere das medidas de assistência, na medida em que dispensa a necessidade de reconhecimento do processo estrangeiro para sua implementação. Assim, os mecanismos de cooperação revelam-se como importante

⁷⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 16. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624764>. Acesso em 16 jun. 2023. p. 265.

⁷⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Alamedina, 2023. p. 320.

⁷⁶ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York: United Nations, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2023.

⁷⁷ MILLER, Nyana Abreu; TORRÃO, Raul. **O bom anfitrião na insolvência transnacional**. In: BALBINO, Otávio de Paoli; BALBINO, Márcia de Paoli. **Lei de Falências e Recuperações Judiciais estudos sobre as alterações da Lei 11.101/05**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 494-495.

alternativa para remediação de conflitos não abarcados pelos arts. 167-L a 167-N, ante seu maior escopo de aplicação.⁷⁸

Não obstante, as medidas cooperativas devem atentar ao fomento da celeridade e da efetividade do processo de reestruturação como um todo, a fim de atingir os objetivos legais. Desse modo, a cooperação não se trata de mera orientação, mas sim de verdadeira obrigação, a qual deve desenvolver-se em qualquer fase processual e na maior intensidade possível, a fim de atender ao espírito cooperativo evidenciado em todas as regras de insolvência transnacional previstas na Lei modelo e aderidas pelo direito brasileiro.⁷⁹

3.3. DESAFIOS DA APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DE COOPERAÇÃO NA PRÁTICA.

Conforme pontuado, a adoção das normas de direito para tratamento da crise transfronteiriça representa um importante avanço legislativo, tornando o país mais receptivo às práticas cooperativas adotadas pela comunidade internacional. Por analogia, pode-se dizer que essa regulamentação se equivale a uma espécie de código de conduta a ser seguido pelo país anfitrião no recebimento de visitas por agentes de processos estrangeiros.⁸⁰

As modalidades de cooperação e comunicação dispostas na LREF dispensam o uso de carta rogatória, auxílio direto ou outra formalidade burocrática, preferindo o contato direto e ágil entre os agentes envolvidos nos múltiplos procedimento de insolvência transnacional.⁸¹

No entanto, apesar dos avanços proporcionados, a recuperação judicial transnacional ainda pode apresentar desafios significativos. Entre eles, destacam-se as barreiras linguísticas, bem como as diferenças culturais, dos sistemas jurídicos e das expectativas dos credores. Além disso, a complexidade dos casos pode levar a processos judiciais demorados e custosos, o que pode afetar a viabilidade da recuperação da empresa.

Outro ponto controvertido, mas de suma importância, se refere à eficácia do pedido de cooperação exarado pelo juízo brasileiro ao judiciário de Estados estrangeiros. Conquanto o acolhimento destas medidas contribua para tornar o país mais hospitaleiro aos olhos da comunidade internacional, sinalizando o *ethos* receptivo da Justiça local ao agente estrangeiro, essas disposições não são oponíveis aos demais países interlocutores que não possuam regulação nesse sentido em suas respectivas legislações internas.⁸²

⁷⁸ SATIRO, Francisco; BECUE, Sabrina Maria Fadel. Insolvência Transnacional: regime legal e a jurisprudência em formação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1034, p. 337-355, dez. 2021. Artigo obtido pela RTOonline. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000187e1ba5c471a382bb6&docguid=la51fc3c0597911ecb3888fca3d8f714a&hitguid=la51fc3c0597911ecb3888fca3d8f714a&spos=1&epos=1&td=107&context=76&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 03 abr. 2023.

⁷⁹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Alamedina, 2023. p. 319.

⁸⁰ MILLER, Nyana Abreu; TORRÃO, Raul. **O bom anfitrião na insolvência transnacional**. In: BALBINO, Otávio de Paoli; BALBINO, Márcia de Paoli. Lei de Falências e Recuperações Judiciais estudos sobre as alterações da Lei 11.101/05. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 489.

⁸¹ SATIRO, Francisco; BECUE, Sabrina Maria Fadel, loc. Cit.

⁸² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo, loc. Cit.

Conforme ressalta Rechsteiner:

“Se um Estado não está comprometido por tratado internacional ou pelo princípio da reciprocidade, é livre para recusar-se a prestar cooperação jurídica internacional, a não ser que a legislação de origem interna o obrigue a agir em sentido contrário.”⁸³

Assim, apesar de disponibilizado um amplo arcabouço de meios de cooperação entre os juízos nacional e estrangeiro, estes apenas alcançarão efeitos práticos se reconhecidos pelas jurisdições destinatárias.

Nessa senda, a recuperação transnacional carece de uma regulação integral, objetivo este talvez insuperável, vez que o direito internacional é resultado da acomodação dos interesses individuais de cada um de seus agentes, em respeito ao conceito de soberania nacional, bem como a ausência de órgão internacional competente para dirimir controvérsias.⁸⁴

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das ponderações tecidas no presente estudo, decorrentes da análise bibliográfica e jurisprudencial, verifica-se que a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 positivou importantes institutos já consagrados pela doutrina e consolidados pelo judiciário, em matéria de cooperação no tratamento da insolvência transnacional.

O tema se mostra extremamente relevante no cenário atual, tendo em vista o desenvolvimento das estruturas empresarias como decorrência da globalização, possibilitando sua atuação no contexto internacional, o que acaba por tornar mais complexas as crises por elas enfrentadas, exigindo a adequação do direito a esta nova realidade.

Nessa senda, o regime jurídico da recuperação judicial se revela uma alternativa viável para superação da situação de crise do devedor, buscando assegurar que este tenha condições de repactuar suas dívidas, mediante tutela jurisdicional, a fim de permitir que estes agentes continuem a exercer sua função social.

Com forte influência da lei modelo elaborada pela UNCITRAL, a alteração promovida na Lei 11.101/2005 partilha de uma ideologia que busca conciliar as ideias de territorialismo e universalismo, fundada na promoção de mecanismos de cooperação internacional entre os Estados.

Dentre esses instrumentos, a reforma inova ao incentivar um contato direto entre os agentes processuais, em substituição da carta rogatória e homologação de sentenças, os quais pressupõe um juízo de delibação para sua implementação, tornando o procedimento mais dinâmico e eficiente.

Indubitavelmente, verifica-se que a adoção dos dispositivos de cooperação internacional, através da inclusão do capítulo VI-A na Lei 11.101/2005, serve como uma porta de entrada para integração do país às práticas adotadas pela comunidade internacional, haja vista que muitos países, dentre eles os Estados Unidos da América, Reino Unido e Japão, já aderiram a este posicionamento, contudo, conforme

⁸³ RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática. 21. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 317

⁸⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Alamedina, 2023. p. 293.

ressaltado, a eficácia dos dispositivos preconizados se encontra atrelada também a sua adoção pelos Estados destinatários.

Por todo o exposto, em que pese as alterações representarem um importante avanço legislativo, percebe-se que a eficácia dos objetivos ali preconizados dependem da realização de acordos e tratados internacionais multilaterais, a fim de assegurar a eficácia dos instrumentos de cooperação junto aos demais países estrangeiros que não adotaram os referidos mecanismos em seus ordenamentos jurídicos internos, a fim de conferir uniformidade e, por consequência, maior segurança jurídica ao tratamento da insolvência no cenário internacional.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Daniel Araújo de. A adoção da teoria universalista no processo falimentar brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 107, p. 125-143, jan./mar. 2021. Artigo obtido pela RTOonline. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000188c205023da72c4545&docguid=le8262750810b11eb97e8d7ff2f2cf8f5&hitguid=le8262750810b11eb97e8d7ff2f2cf8f5&spos=2&epos=2&td=11&context=11&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Brasília, DF, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. O Desenvolvimento dos Modelos Teóricos da Insolvência internacional. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, São Paulo, v. 6, out./dez. 2017 Artigo obtido pela RTOonline. Disponível em:

SATIRO, Francisco; BECUE, Sabrina Maria Fadel. Insolvência Transnacional: regime legal e a jurisprudência em formação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1034, p. 337-355, dez. 2021. Artigo obtido pela RTOnline. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000187e1ba5c471a382bb6&docguid=la51fc3c0597911ecb3888fca3d8f714a&hitguid=la51fc3c0597911ecb3888fca3d8f714a&spos=1&epos=1&td=107&context=76&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 03 abr. 2023.

SATIRO, Francisco; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. A insolvência transnacional: para além da regulação estatal e na direção dos acordos de cooperação. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles; SATIRO, Francisco (Org.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 120-140.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, Crise Econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre: Buqui, 2020.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falências: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Alamedina, 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 16. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624764>. Acesso em: 16 jun. 2023.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York: United Nations, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2023.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br